



## SENADO FEDERAL

Gabinete do senador ANTONIO CARLOS VALADARES

### EMENDA ADITIVA N° – CCJ

(ao PLC nº 141, de 2009)

Acrescente-se ao art. 3º do Projeto de Lei da Câmara nº 141, de 2009, com base no art. 230, inciso III, do Regimento Interno do Senado Federal, as seguintes alterações:

“Art. 3º .....

‘Art. 27. Qualquer eleitor poderá realizar gastos, em apoio a candidato de sua preferência, até a quantia equivalente a R\$ 1.000,00 (um mil reais), não sujeitos a contabilização, desde que não reembolsados.

Art. 33. .....

§ 3º A divulgação de pesquisa sem o prévio registro das informações de que trata este artigo sujeita os responsáveis a multa no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

§ 4º A divulgação de pesquisa fraudulenta constitui crime, punível com detenção de seis meses a um ano e multa no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Art. 34. .....

§ 2º O não-cumprimento do disposto neste artigo ou qualquer ato que vise a retardar, impedir ou dificultar a ação fiscalizadora dos partidos constitui crime, punível com detenção, de seis meses a um ano, com a alternativa de prestação de serviços à comunidade pelo mesmo prazo, e multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).



## SENADO FEDERAL

Gabinete do senador ANTONIO CARLOS VALADARES

.....  
Art. 39. ....

.....  
§ 5º Constituem crimes, no dia da eleição, puníveis com detenção, de seis meses a um ano, com a alternativa de prestação de serviços à comunidade pelo mesmo período, e multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 15.000,00 (quinze mil reais):

.....  
§ 8º É vedada a propaganda eleitoral mediante **outdoors**, sujeitando-se a empresa responsável, os partidos, coligações e candidatos à imediata retirada da propaganda irregular e ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

.....  
Art. 40. O uso, na propaganda eleitoral, de símbolos, frases ou imagens, associadas ou semelhantes às empregadas por órgão de governo, empresa pública ou sociedade de economia mista constitui crime, punível com detenção, de seis meses a um ano, com a alternativa de prestação de serviços à comunidade pelo mesmo período, e multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

.....  
Art. 41-A. Ressalvado o disposto no art. 26 e seus incisos, constitui captação de sufrágio, vedada por esta Lei, o candidato doar, oferecer, prometer, ou entregar, ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, desde o registro da candidatura até o dia da eleição, inclusive, sob pena de multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), e cassação do registro ou do diploma, observado o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990.

.....  
Art. 45. ....

.....  
§ 2º Sem prejuízo do disposto no parágrafo único do art. 55, a inobservância do disposto neste artigo sujeita a emissora ao pagamento de multa no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), duplicada em caso de reincidência.

.....  
Art. 58. ....,.....



## SENADO FEDERAL

Gabinete do senador ANTONIO CARLOS VALADARES

§ 3º .....

.....  
III - .....

.....  
f) se o ofendido for candidato, partido ou coligação que tenha usado o tempo concedido sem responder aos fatos veiculados na ofensa, terá subtraído tempo idêntico do respectivo programa eleitoral; tratando-se de terceiros, ficarão sujeitos à suspensão de igual tempo em eventuais novos pedidos de resposta e à multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

.....  
§ 8º O não-cumprimento integral ou em parte da decisão que conceder a resposta sujeitará o infrator ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), duplicada em caso de reiteração de conduta, sem prejuízo do disposto no art. 347 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 - Código Eleitoral.

.....  
Art. 68. ....

.....  
§ 2º O descumprimento do disposto no parágrafo anterior constitui crime, punível com detenção, de um a três meses, com a alternativa de prestação de serviço à comunidade pelo mesmo período, e multa no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

.....  
Art. 73. ....

.....  
§ 4º O descumprimento do disposto neste artigo acarretará a suspensão imediata da conduta vedada, quando for o caso, e sujeitará os responsáveis a multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

.....  
Art. 87. ....

.....  
§ 4º O descumprimento de qualquer das disposições deste artigo constitui crime, punível com detenção de um a três meses, com a alternativa de prestação de serviços à comunidade pelo mesmo



## SENADO FEDERAL

Gabinete do senador ANTONIO CARLOS VALADARES

período e multa, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

.....  
Art. 91. ....

Parágrafo único. A retenção de título eleitoral ou do comprovante de alistamento eleitoral constitui crime, punível com detenção, de um a três meses, com a alternativa de prestação de serviços à comunidade por igual período, e multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).’

..... (NR)’

Em correlação com as alterações acima, o art. 8º do PLC nº 141, de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 8º** Ficam revogados o § 3º do art. 28, o § 3º do art. 45 e o § 2º do art. 105 da Lei nº 9.504, de 20 de setembro de 1997.”

## JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda busca converter, em moeda corrente, no caso, em Real, as sanções de multa e as demais referências à UFIR (Unidade Fiscal de Referência), contidas na Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997.

A UFIR foi extinta no ano 2000 e não se pode mais considerar apropriado que ela se mantenha, na legislação, como medida de valor ou parâmetro a multas e penalidades de qualquer natureza.

A adequação da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, também se faz necessária tendo em vista que dois de seus dispositivos já trazem a previsão de multas em valores da moeda corrente. Trata-se do § 1º do art. 37 e do Parágrafo único do art. 43, que tiveram suas redações alteradas pela Lei nº 11.300, de 2006, portanto posteriormente à extinção da UFIR.



## SENADO FEDERAL

Gabinete do senador ANTONIO CARLOS VALADARES

Ademais, na atual redação, as penalidades aplicadas pela Justiça Eleitoral ficam suscetíveis a questionamento, sob o argumento de aplicarem sanção de natureza pecuniária sem amparo em lei – entendida no sentido formal e restrita, único meio jurídico válido e legítimo para criar penalidades. Por conseguinte, tendo como vetor o princípio da legalidade e buscando harmonizar a legislação, além de evitar pendengas judiciais, modifica-se a redação dos dispositivos apontados, com o objetivo de atualizar a legislação, transformando o indexador da multa em moeda corrente (Real).

No tocante ao §4º do art. 73, a presente emenda também busca corrigir a redação do dispositivo, que reza que a multa é de “cinco a cem mil ufir”. Como bem adverte o jurista Olivar Coneglian “nesta lei, em todos os casos de multa administrativa calculadas em ufir, o valor mínimo sempre tem aparecido com o numeral ‘mil’. Apenas neste caso, a palavra ‘mil’ não apareceu no texto oficial. (...) o TSE, em suas resoluções sobre o assunto, tem entendido que o mínimo é ‘cinco mil’ e não ‘cinco’.”

Finalmente, por decorrência da atualização que se propõe da legislação, cumpre revogar dois dispositivos da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, que já não têm sentido, a saber: o § 3º do art. 28, que exige a conversão em UFIR das contribuições, doações e das receitas das campanhas eleitorais; e o § 2º do art. 105, que determina ao Tribunal Superior Eleitoral alterar os valores estabelecidos na referida lei em caso de substituição da UFIR por outro índice oficial. Desse modo, a emenda também altera o art. 8º do PLC nº 141, de 2009, incluindo a revogação desses dispositivos.

Sala da Comissão,

**Senador ANTONIO CARLOS VALADARES**  
**PSB / SE**